SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004160-97.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Moises Cardozo Camargo
Impugnado: Benedita Rodrigues de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta por MOISES CARDOZO CAMARGO em face de BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Aduziu, em suma, que a sentença proferida às fls. 116/119 o condenou ao pagamento de multas desde 17/08/2011, exceto as de fls. 19, 23 e 24, IPVA proporcional 4/12 de 2011 e proporcional de 2012 até o recolhimento ao pátio, 8/12. Entretanto, a impugnada não apresentou planilha de débitos, e sim pesquisa de débitos e restrições do Detran, computando as multas de fls. 19, 23 e 24, bem como o IPVA de 2013, 2014 e 2015, DPVAT e Licenciamento. Outrossim, complementa que o débito referente ao valor do IPVA proporcional 4/12 de 2011 e proporcional de 2012 até o recolhimento do pátio, só deveria ser averiguado pela impugnada, haja vista que os débitos estão em nome dela e o Posto fiscal não libera informações a terceiros. Requereu a intimação da impugnada com a finalidade de apresentar novo cálculo detalhado de liquidação, emitido pela Secretária da Fazenda/Posto fiscal. Destarte, concorda em pagar o montante de R\$ 1.034,07 e não 6.803,27.

A parte exequente/impugnada se manifestou às fls. 09/11, alegando que a impugnante não apresentou cálculos do valor que sugeriu como pagamento da condenação, bem como a impugnada juntou aos autos os valores das multas e encargos que entende ser devedor o impugnante. Requereu a conservação do valor de R\$ 6.803,27.

Ofício ao Detran entranhado aos autos às fls. 23/28. Cálculos à fl. 30.

Manifestação somente da impugnada (fl. 33); o impugnante quedou-se inerte (fl.

34).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a parte impugnante se insurge quanto aos valores de que foi intimada a pagar após a prolação da sentença.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em busca de atingir a verdade processual, com a cooperação das partes, buscou-se a solução da controvérsia, dando prosseguimento ao feito.

A questão se referia ao excesso na execução, pois se estaria cobrando mais do que o devido.

Foi oficiado ao Detran, para que viessem aos autos todos os débitos correlatos, sobre os quais, em parte, pende obrigação de pagar ao executada, em razão da sentença prolatada.

Os autos foram remetidos ao contador judicial.

A parte impugnada aquiesceu com o trabalho pericial; já a parte impugnante não se manifestou conforme certidão cartorária de fl. 34.

Não há nos autos nada que macule o laudo do expert, o qual homologo e acolho.

Portanto, o valor devido é R\$ 8.312,33, atualizado até 30/01/2016, e já incidindo a multa pela ausência do pagamento.

Frise-se, ainda, que não é o caso de julgamento ultra-petita, uma vez que não se alterou o comando da sentença proferida.

Diante do exposto, <u>rejeito</u> a presente impugnação e reconheço como valor devido R\$ 8.312,33, a ser atualizado tão somente a partir de 30/01/2016.

Certifique-se e prossiga-se nos autos principais.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 16 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA